



PORTARIA 01/2023

Portaria Nº 13/2023

A DOUTORA **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal erigiu a razoável duração do processo como garantia individual do cidadão (artigo 5º, LXXVIII) e a eficácia como princípio a ser observado em todos os serviços públicos, inclusive, na administração pública;

CONSIDERANDO o teor do artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (EC 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO que a eficácia do serviço judiciário e a razoável duração do processo impõem a adoção de medidas tendentes a simplificar, dinamizar e racionalizar as práticas processuais;

CONSIDERANDO o estatuído na Lei de Execução Penal e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 da D. Presidência do E. TJPR e da D. Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, nas Instruções Normativas nº 09/2015 e nº 08/2016 da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções nº 113, nº 223 e nº 280 do Conselho Nacional da Justiça;

CONSIDERANDO o artigo 5º, incisos LXV e LXXV, da Constituição Federal, e a necessidade de sua compatibilização com o artigo 112 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, item 3 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969;

CONSIDERANDO o teor da Regra 107 das Regras de Mandela (tradução oficial do Conselho Nacional de Justiça de 31/05/2016);

CONSIDERANDO o teor do item 71 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a liminar concedida em sede de MC/ADPF nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos serviços da execução penal, resguardando o direito dos sentenciados e melhor administrando as vagas disponíveis nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça e a "Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional" publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 366/2020 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução nº 465/2022 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 481/2022-CNJ, e no artigo 185 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 23 da resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 474/2022;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Estadual nº 20.808/2021 que criou no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a publicação do Novo Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) pela d. Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento nº 316, de 13/12/2022).

RESOLVE

Adotar as medidas a seguir especificadas, as quais passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimadas, salvo ordens judiciais específicas.

Capítulo I - Da Execução da Pena no Regime Fechado e Semiaberto

Disposições Gerais

Art. 1º Quando do recebimento de processo de execução de pena (por importação via sistema projudi, por declinação de competência via SEEU, ou por malote digital), abrir imediata conclusão ao magistrado para análise da competência deste Juízo, **nos termos da Resolução nº 113 do CNJ e da Resolução nº 93/2013 TJPR/OE, bem como Código de Normas.**

Parágrafo único: Retornado os autos com a fixação da competência, deverá a Secretaria, após o cumprimento das conferências estabelecidas no Código de Normas, com o lançamento da CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA:

- a) promover a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas, via sistema Oráculo e sistema da Justiça Federal;
- b) consultar no sistema BNMP (acesso restrito) todos os eventuais mandados de prisão vigentes e válidos, juntando-se cópia do extrato no processo de execução.
- c) gerar e anexar o RSPE (relatório da situação processual executória) ou relatório de penas e medidas alternativas

d) Em se tratando de sentenciadas, após o cumprimento dos incisos I, II e III, instaurar, de ofício, incidente de verificação da aplicação da fração de 1/8 para a progressão de regime, nos termos do artigo 112, §3º da LEP, e promovendo as seguintes diligências:

d).1.encaminhar remessa à Direção do local onde se encontram custodiadas, via SEEU, para a juntada de APCC atualizado, **no prazo de 03 dias**.

d).2. intimar a sentenciada, via CR-DEPPEN, para que preencha questionário especificamente criado para a verificação da aplicabilidade da lei, **no prazo de 03 dias**.

Art. 2º Realizadas as diligências acima determinadas, enviar os autos ao Ministério Público, e posterior conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Parágrafo único: Na hipótese de apresentação de parecer desfavorável pelo Ministério Público junto ao incidente previsto no inciso IV do capítulo anterior, intimar a Defesa constituída ou Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 5 dias, respeitando o prazo em dobro, sob pena de preclusão. Das Petições apresentadas pela Defesa

Art. 3º. Juntada petição pela Defesa constituída ou Defensoria Pública, deve a Secretaria promover o lançamento do respectivo incidente na aba de incidentes pendentes, e encaminhar o processo de execução de pena ao Ministério Público, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Parágrafo único: Em casos de pedidos urgentes, de saúde, de trabalho, deslocamento, abrir imediata conclusão.

Dos Benefícios Automatizados

Art. 4º. Em consonância com a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 da D. Presidência do E. TJPR e da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, e o Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)

deve a Secretaria promover a instauração e instrução dos benefícios de execução de pena de: progressão ao regime semiaberto, regime semiaberto harmonizado monitorado, progressão ao regime aberto, livramento condicional, término de pena, observando as seguintes diretrizes:

a) Em até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a progressão ao regime semiaberto ou aberto, livramento condicional e término de pena, a Secretaria deverá juntar ao processo executório para consulta das partes:

a.1. APCC atualizado (e/ou cópia de comunicado disciplinar pendente de julgamento pelo Conselho Disciplinar ou do respectivo PAD de falta disciplinar não analisada judicialmente, independentemente da natureza da falta disciplinar leve, média ou grave)

a.2. certidões de antecedentes criminais do sistema Oráculo e da Justiça Federal,

a.3. certidão do BNMP,

a.4. Na hipótese de o(a) sentenciado(a) estar recolhido em Setor de Carceragem Provisória em Comarca de jurisdição desta VEP, toda e qualquer informação atinente a APCC deve ser requisitada diretamente à unidade prisional, via SEEU.

a.5. efetuar remessa não bloqueante ao Ministério Público, com prazo de 03 dias.

a.6. gerar lista trimestral de pesquisa de alcance de requisito temporal para progressão de regime, encaminhando para o Projeto Ressignificar de Justiça Restaurativa, que procederá a inclusão em agenda para atividade restaurativa de preparação para progressão de regime, conforme SEI nº 0029009-28.2023.8.16.6000.

b) implementados os requisitos objetivo e ausência de impugnação, o processo será enviado à conclusão para homologação do respectivo benefício, com a devida movimentação do(a) sentenciado(a), seja mediante expedição de alvará de soltura e/ou mandados de monitoramento eletrônico e fiscalização, conforme o caso concreto, e posterior intimação das partes;

c) havendo impugnação pelo Ministério Público, intimar a Defesa para manifestação no prazo de 03 dias, ou a Defensoria Pública, com prazo em dobro, sob pena de preclusão. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao Ministério Público.

a) Havendo a concessão da progressão/livramento condicional deverá, após os lançamentos, anexar nos autos a cópia dos Anexos I ou II, conforme o caso, para fins de ciência do apenado a ser colhida pelo Diretor ou Gestor da unidade penitenciária, constando no Alvará.

Da Remição de Pena Automatizada

Art. 5º. Fica a cargo da Direção de cada unidade prisional, promover a juntada no SEEU, **em um único movimento (e com a denominação "JUNTADA DE PETIÇÃO DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA")**, atestado de remição de pena por trabalho, estudo, leitura (ou atestado único, quando implementado no SEEU), e declaração de aprovação no ENCCEJA/ENEM individualmente por sentenciado, acompanhado de atestado de permanência e comportamento carcerário.

Art. 6º. Recebida a movimentação de juntada de atestado de remição de pena, e em caso do atestado de conduta não apontar falta grave durante ou após a atividade laborativa, deve a Secretaria lançar na aba de "incidentes concedidos" do(a) sentenciado(a) os dias remidos, nos termos do artigo 126, § 1º, incisos I e II da LEP, e da Recomendação nº 44 do CNJ, bem como certificar nos autos o lançamento respectivo, juntando RSPE atualizado.

I - No caso de sobreposição, deverão ser lançados tão somente os dias ainda não remidos, lançando-se nos autos e atualizando-se o relatório. No caso de período sem cumprimento de pena, não haverá remição.

II - Especificamente no que tange à remição pela leitura, esta fica condicionada à declaração - elaborada pelo responsável pelos Centros Estaduais de Educação Básica para Jovens e Adultos - CEEBJas - de que o apenado efetuou leitura, elaborou resenha ou relatório de leitura

e foi aprovado com nota igual ou superior a 6,0 (seis), nos termos dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 17.329, de 08 de outubro de 2012.

III - No caso de juntada de declaração de aprovação no ENCCEJA/ENEM (**a partir do ano de 2021**), e no teor do Informativo nº 1011 do Supremo Tribunal Federal (que dispõe que, em sede de execução da pena "as 1.200 hs ou 1.600 hs, dispostas na recomendação nº 44/2013 do CNJ, já equivalem aos 50% da carga horaria definida legalmente para cada nível do ensino, com base nas quais serão calculados os dias a serem remidos"), e com base no artigo 126, §1º, inciso I, da LEP, a contagem de tempo será feita à razão de "1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar", com o acréscimo da fração de 1/3 (um terço) estabelecida no artigo 126, §3º da LEP, excluindo-se horas de frequência escolar na unidade prisional já reconhecida em incidentes pretéritos. Assim, conclui-se que serão lançados **177 (cento e setenta e sete) dias de pena, por ter concluído o ensino fundamental junto ao ENCCEJA e 133 (cento e trinta e três) dias de pena, por ter concluído o ensino médio junto ao ENCCEJA**

IV - Remição de pena atinentes a aprovação em exames anteriores, devem ser peticionados pela Defesa em incidente próprio, com abertura de vista ao Ministério Público e posterior conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

V - Em caso de juntada de certificação em curso de qualificação profissional deverá a Secretaria certificar-se que a instituição é conveniada ao DEPPEN, e os autos deverão ser acompanhados de certificado que comprove a conclusão do curso. Assim, serão lançados 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em estudo.

VI - Em todos os casos, ao final, deverá ser dada ciência ao Ministério Público, e no caso de impugnação, os autos deverão ser imediatamente remetidos à conclusão.

VII - Pedidos de remição de pena deduzidos pela Defesa, ainda que com objeto idêntico ao da presente regulamentação, não são abrangidos pela anotação automática pela Secretaria e devem seguir o procedimento regular de todo e qualquer incidente de execução de pena, com remessa ao Ministério Público e posterior envio à conclusão do Magistrado competente.

VIII - Eventuais saldos de dias não computados devem ser requeridos pela Defesa em incidente próprio.

Parágrafo único. Recebida a movimentação de juntada de atestado de remição de pena, e em caso do apenado apresentar mau comportamento carcerário, ter praticado falta grave durante ou após o período laborado ou, ainda, havendo dúvida após a devida autuação do incidente de remição, deve a Secretaria abrir vista ao Ministério Público e intimação da defesa, para posterior conclusão ao Magistrado.

Da Comunicação de Faltas

Art. 7º. Com a juntada de procedimento administrativo disciplinar pela Direção da unidade prisional (que deve ser acompanhado de relatório de faltas e histórico de permanência na unidade prisional), deve a Secretaria verificar e conferir se todos os documentos foram incluídos ao PAD (Comunicado do DEPPEN, Ata do Conselho Disciplinar, Portaria Sancionadora e termos de oitiva das partes), em caso de integralidade, lançar incidente de homologação de falta grave na aba de incidentes pendentes, com intimação ao Ministério Público e a Defesa no prazo sucessivo de 03 dias (ou em dobro no caso da Defensoria Pública) e posterior conclusão ao(à) Magistrado(a) competente. Na falta de algum documento, solicitar cópia integral do PAD.

Art. 8º. Constatada a comunicação de violação no cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado monitorado (pela Central de Monitoramento), ou recebida a informação da prática de novo crime doloso no curso da execução da pena por qualquer Juízo criminal, encaminhar os autos conclusos ao(à) Magistrado(a) competente.

§1º. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao Ministério Público, e somente depois promover o envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Do Somatório de Penas

Art. 9º. Quando do recebimento de nova condenação, deve a Secretaria lançar o incidente de somatório de penas na aba incidentes concedidos, abrindo conclusão ao Magistrado competente para fins de homologação.

§1º. Havendo prisão, deverá ser lançada como data de referência a data da prisão.

§2º. Em caso de autuação de guia de recolhimento sem expedição de mandado de prisão, deverá ser vinculado como data de referência o dia da importação/autuação da guia de recolhimento.

Das Intimações dos(as) Sentenciados(as) presos(as)

Art. 10. Independentemente de determinação judicial, toda e qualquer **decisão judicial, após regular cumprimento, a Secretaria enviará remessa para a** unidade prisional, para a intimação e entrega ao sentenciado de novo atestado de pena extraído do SEEU.

Das Cartas dos(as) Sentenciados(as)

Art. 11. Quando do recebimento de cartas de sentenciados(as) em cumprimento de pena privativa de liberdade na Penitenciária ou unidade prisional de jurisdição desta Vara de Execuções Penais, deverá a Secretaria promover a juntada desta nos respectivos autos de execução de pena em trâmite no SEEU, salvo se for pedido de transferência o qual tramitará na Vara da Corregedoria dos Presídios.

Art. 12. Em se tratando a carta com pedido de atendimento médico ou com pleito de resguardo à integridade física, deverá a Secretaria promover a imediata remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, com posterior remessa ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 13. Na hipótese de a carta versar acerca de pedido de inclusão em canteiro de trabalho, estudo e/ou leitura, deverá a Secretaria promover remessa a Direção da unidade prisional, via sistema SEEU, para o encaminhamento do(a) sentenciado(a) à avaliação da CTC para implantação em canteiro de remição de pena, intimando-se o sentenciado quanto a presente determinação.

Art. 14. Nas demais circunstâncias, deverá a Secretaria:

I - intimar a Defesa para analisar e decidir, tecnicamente, se há alguma providência jurídica possível de ser tomada referente à(s) manifestação(ões) do(a) sentenciado(a);

II - Intimar o(a) sentenciado(a), via CR-DEPPEN, para informar que a Defesa foi intimada para analisar e decidir, tecnicamente, se há alguma providência jurídica possível de ser tomada com relação à(s) sua(s) manifestação(ões) na carta enviada.

Art. 15. Com o ajuizamento de eventual incidente de execução da pena por parte da Defesa, deverá a Secretaria adotar as providências pertinentes descritas no art. 4º.

Art. 16. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação da Defesa e inexistindo feito diverso em tramitação, aguardar o cumprimento da pena e a implementação de lapso temporal suficiente para a instauração de algum benefício em favor do(a) sentenciado(a).

Art. 17. Na hipótese de pedido de transferência, verificar a existência de pedido anterior, certificando nos autos. Em caso positivo, abrir conclusão imediata. Em caso negativo, vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 03 dias. Após, conclusão para análise.

CAPÍTULO II- Execução de Pena em Meio Aberto

Disposições Gerais

Art. 17. Quando do recebimento de processo de execução de pena (por importação via sistema projudi, por declinação de competência via SEEU, ou por malote digital) referente ao cumprimento de pena meio aberto, deverá a Secretaria enviar conclusão imediata para análise da competência, **nos termos da Resolução nº 113 do CNJ e da Resolução nº 93/2013 TJPR/OE.**

Art. 18 . Estabelecida a competência e após o cumprimento das conferências estabelecidas no Código de Normas, com o lançamento da CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA, deverá a Secretaria:

I - consultar no sistema BNMP (acesso restrito) todos os eventuais mandados de prisão vigentes e válidos, juntando-se cópia do extrato no processo de execução.

II - se iniciada a pena restritiva de direitos em Comarca diversa (redistribuição), gerar e anexar o relatório de penas e medidas alternativas.

III - nos casos de importação ou recebimento de Guias de Recolhimentos com regime de cumprimento de pena em fechado ou semiaberto, **juntar relatório de penas e medidas alternativas (em se tratando do cumprimento de pena restritiva de direito)**, e após redistribuir o processo de execução de pena à aba de competência no SEEU de regimes fechado e semiaberto, e cumprir as disposições cabíveis explicitadas no Capítulo I.

IV - em todos os processos de execução de pena recebidos, ou nas hipóteses de recebimento de novas Guias de Recolhimento (atinentes a novas condenações), deve a

Secretaria promover a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas, via sistema Oráculo e sistema da Justiça Federal.

V - Nas hipóteses de recebimento de processos de execução da aba de competência de regimes fechado e semiaberto para cumprimento de pena em regime aberto, restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena, promover a imediata conclusão do processo de execução de pena ao(à) Magistrado(a) competente, sem a necessidade de juntada de qualquer documentou ou certidão.

VI - Enviar os autos ao Ministério Público, e posterior conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Da advertência das condições a serem cumpridas

Art. 19. Após decisão judicial determinando a advertência ao(à) sentenciado(a) das condições impostas a serem cumpridas, deve a Secretaria expedir mandado de intimação pessoal para ciência do(a) apenado(a), nos termos da decisão judicial, com cópia das condições previstas no anexo I dessa portaria, bem como em atenção ao disposto nos artigos 1.110 e 1.120 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ).

§1º. Na hipótese de devolução de mandado de intimação não cumprido, em virtude da não localização do(a) sentenciado(a), enviar o processo de execução ao Ministério Público para manifestação e realização de buscas do endereço atualizado do sentenciado, e posteriormente à Defesa, para manifestação sucessiva no prazo de 3 dias para cada parte, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao Ministério Público, e somente depois promover o envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

§2º. Com a devolução do mandado cumprido, e constatada a advertência das condições impostas, deve a Secretaria promover a anotação da(s) pena(s) restritiva(s) de direito e/ou condições estabelecida(s) no SEEU, aba medidas diversas da prisão.

§3º. Optando o sentenciado pelo cumprimento da pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade, deverá a Secretaria fazer remessa ao Complexo Social, via SEEU, para fiscalização da pena, devendo a instituição promover o lançamento do cumprimento das condições no SEEU e comunicar este Juízo na eventualidade de descumprimento de quaisquer das condições impostas, via SEEU.

§4º. Optando o sentenciado pelo cumprimento da pena restritiva de direitos na modalidade prestação pecuniária, assim que o sentenciado comparecer em Juízo, a Secretaria deverá emitir os boletos para quitação da pena. O parcelamento do valor se reserva ao tempo da pena privativa de liberdade aplicada em sentença penal condenatória.

Art. 20. Se no curso da execução da pena for recebida nova Guia de Recolhimento em meio aberto (pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos), deve a Secretaria promover a juntada de certidões de antecedentes criminais do sistema Oráculo e da Justiça Federal, com posterior remessa ao Ministério Público para manifestação acerca de somatório de penas e possibilidade de cumulação das condenações em meio aberto.

Art 21. Na hipótese de o Ministério Público se manifestar pela possibilidade de cumprimento simultâneo das condenações em meio aberto, encaminhar o processo de execução à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente. Se, por outro lado, o parecer ministerial for pela impossibilidade de continuação do cumprimento da pena em meio aberto, deve a Secretaria intimar a Defesa para manifestação, no prazo

de 5 dias, sob pena de preclusão, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Das Petições apresentadas pela Defesa ou Pedidos e Justificativas apresentadas pelos sentenciados

Art. 22. Juntada petição pela Defesa ou de pedido/justificativa apresentada pelo(a) sentenciado(a), deve a Secretaria encaminhar o processo de execução de pena ao Ministério Público, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Da comunicação de descumprimento das condições impostas

Art. 23. No recebimento de comunicação de descumprimento das condições impostas em meio aberto (com exceção de novo crime doloso no curso da execução da pena), deve a Secretaria:

§1º. Na hipótese de descumprimento das condições de comparecimento mensal, de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária de direitos, expedir mandado de intimação pessoal do(a) sentenciado(a), no último endereço fornecido no processo, para comparecer a Secretaria da VEP e apresentar justificativa para o descumprimento, além de retomar o cumprimento das condições que lhe foram impostas na advertência de condições, no prazo de 5 dias, sob pena de revogação do benefício e/ou de reconversão da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

§2º. Em caso de descumprimento simultâneo no pagamento da prestação pecuniária, no limite de 03(três) parcelas, inserir no mandado de intimação a obrigação de o(a) sentenciado(a) também comparecer na Secretaria da Vara de Execuções Penais para apresentação de justificativa e revalidação das guias de pagamento vencidas e não pagas, no prazo de 5 dias, sob pena de reconversão da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

§3º. Na hipótese de exclusivo descumprimento da prestação pecuniária, no limite de 03(três) parcelas, expedir mandado de intimação pessoal do(a) sentenciado(a), no último endereço fornecido no processo, e determinar o comparecimento na Secretaria da Vara de Execuções Penais para apresentação de justificativa e revalidação das guias de pagamento vencidas e não pagas, no prazo de 5 dias, sob pena de reconversão da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

§4º. Com o recebimento de mandado de intimação devidamente cumprido, deve a Secretaria oficial o Complexo Social, via SEEU, requisitando que este Juízo seja informado acerca do comparecimento, ou não, do(a) sentenciado(a) naquele órgão da execução, no prazo de 10 dias. Com a resposta, enviar o processo de execução ao Ministério Público, e posterior remessa à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

§5º. Na hipótese de o(a) sentenciado(a) apresentar justificativa, abrir vista ao Ministério Público para manifestação, com posterior remessa à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

§6º. Na eventualidade de não cumprimento do mandado de intimação em decorrência de não localização do(a) sentenciado(a), enviar o processo de execução ao Ministério Público, e posteriormente à Defesa, para manifestação sucessiva no prazo de 3 dias para cada parte, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao Ministério Público, e somente depois promover o envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 24. Constatada a manifestação do Ministério Público de suspensão cautelar do regime aberto, do livramento condicional, ou de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com expedição de mandado de prisão, intimar a Defesa/Defensoria Pública, para manifestação no prazo de 3 dias (em dobro para Defensoria), com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao

Ministério Público, e somente depois promover o envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 25. Com a comunicação de prática de novo crime doloso no curso da execução da pena, enviar o processo de execução concluso ao(à) Magistrado(a) competente.

Parágrafo único. Na hipótese de manifestação defensiva atinente a incidente de execução diverso e/ou de juntada pela Defesa de novo documento ou arquivo de áudio ou vídeo, abrir nova vista ao Ministério Público, e somente depois promover o envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Do incidente de ofício de extinção da punibilidade

Art. 26. Quando da comunicação pelo sistema SEEU do término da pena ou da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ou constatado o integral cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos deve a Secretaria instaurar incidente de término de

pena, lançando na aba de incidentes pendentes, e cumprir o disposto no artigo 4º desta Portaria, no que for aplicável.

CAPÍTULO III

Das audiências de custódia

Art. 27. Observada a comunicação no sistema SEEU de cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo, deve a Secretaria verificar, inicialmente, junto à Central de Audiência de Custódia (ou juízo competente similar) se a prisão se deu igualmente pela prática de novo crime (prisão em flagrante).

§1º. Com a constatação de que a prisão do(a) sentenciado(a) foi exclusivamente em decorrência de mandado de prisão expedido por este Juízo, deve a Secretaria:

- a) Juntar aos autos certidão de antecedentes criminais (via sistemas Oráculo e da Justiça Federal) e certidão do BNMP;
- b) Designar audiência de custódia para o mesmo dia, no horário de 16 horas, ou para o próximo dia útil seguinte, no mesmo horário, quando a comunicação da prisão em flagrante se der após as 13 horas;
- c) Intimar o Ministério Público e a Defesa via sistema SEEU;
- d) Requisitar o(a) sentenciado(a) preso para realização da audiência de Custódia, salvo impossibilidade justificada de escolta.

§2º. Na eventualidade de o(a) mandado de prisão expedido por este

Juízo ter sido cumprido em local diverso da área de atuação jurisdicional desta VEP, ou da impossibilidade de escolta, deverá a Secretaria certificar acerca da existência de sala de videoconferência na unidade prisional em que o(a) sentenciado(a) encontra-se recolhido(a).

§3º. Na hipótese de disponibilização de sala de audiência por videoconferência, cumprir o disposto no §1º.

§4º Na eventualidade de inexistência de sala de videoconferência na unidade prisional em que o(a) sentenciado(a) encontra-se recolhido(a), expedir Carta Precatória ao d. Juízo da VEP ou Vara Criminal competente, para a realização da audiência de custódia presencial.

Art. 28. Em se verificando a ocorrência de prisão em flagrante juntamente com o cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo, resta dispensada a realização de segunda audiência de custódia, uma vez que já realizada no juízo criminal competente para a análise da prisão em flagrante, devendo a Secretaria certificar nos autos tal ocorrência, juntar certidão de antecedentes criminais (via sistemas Oráculo e da Justiça Federal) e certidão do BNMP, e fazer remessa do feito ao Ministério Público, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 29. Na eventualidade de ausência de Defensor(a) constituído(a) do(a) sentenciado(a), juntamente com recusa justificada da Defensoria Pública em exercer a defesa do(a) sentenciado(a) em audiência de custódia, será nomeado(a) Defensor(a) Dativo(a) para acompanhamento do ato, conforme lista fornecida pela OAB

- Subseção de Francisco Beltrão, mediante fixação de honorários, conforme tabela própria da OAB.

Parágrafo único. Para agilização da eventual nomeação de Defensor(a) Dativo(a), autoriza-se a Secretaria a intimar via telefone ou pelos demais meios autorizados em lei, incluindo aplicativo de mensagens, o Advogados(as) inscritos(as).

§4º Na eventualidade de inexistência de sala de videoconferência na unidade prisional em que o(a) sentenciado(a) encontra-se recolhido(a), expedir Carta Precatória ao d. Juízo da VEP ou Vara Criminal competente, para a realização da audiência de custódia presencial.

Art. 28. Em se verificando a ocorrência de prisão em flagrante juntamente com o cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo, resta dispensada a realização de segunda audiência de custódia, uma vez que já realizada no juízo criminal competente para a análise da prisão em flagrante, devendo a Secretaria certificar nos autos tal ocorrência, juntar certidão de antecedentes criminais (via sistemas Oráculo e da Justiça Federal) e certidão do BNMP, e fazer remessa do feito ao Ministério Público, com posterior envio à conclusão ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 29. Na eventualidade de ausência de Defensor(a) constituído(a) do(a) sentenciado(a), juntamente com recusa justificada da Defensoria Pública em exercer a defesa do(a) sentenciado(a) em audiência de custódia, será nomeado(a) Defensor(a) Dativo(a) para acompanhamento do ato, conforme lista fornecida pela OAB - Subseção de Francisco Beltrão, mediante fixação de honorários, conforme tabela própria da OAB.

Parágrafo único. Para agilização da eventual nomeação de Defensor(a) Dativo(a), autoriza-se a Secretaria a intimar via telefone ou pelos demais meios autorizados em lei, incluindo aplicativo de mensagens, o Advogados(as) inscritos(as).

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 30. Nos casos de tratamento ambulatorial ou liberdade vigiada, com a autuação da guia de execução para tratamento ambulatorial, os autos deverão ser conclusos ao Magistrado competente.

Das Disposições Finais

Da Nomeação de Advogado Dativo

Art. 31. Na hipótese de inexistência de juntada de procuração a indicar a contratação de Advogado constituído pelo(a) sentenciado(a), e com recusa justificada da Defensoria Pública em exercer a defesa do(a) sentenciado(a), nomeia-se Advogado(a) Dativo(a) inscrito(a) no "Portal da Advocacia Dativa" da OAB/PR (www.advocaciadativa.oab.br) para promover a defesa do(a) sentenciado(a), autorizando a Secretaria a promover a habilitação conforme ordem cronológica da listagem fornecida no mencionado sítio eletrônico. Em se constatando a declinação da nomeação ou a inércia do(a) Advogado(a) dativo, autorizo a Secretaria a promover nova(s) nomeação(ões) de Defensor(es) Dativo(s).

Parágrafo único. Para agilização da eventual nomeação de Defensor(a) Dativo(a), autoriza-se a Secretaria a intimar via telefone ou pelos demais meios autorizados em lei, incluindo aplicativo de mensagens, o Advogados(as) inscritos(as) na lista virtual.

Art. 32. Se houver autorização no próprio despacho ou decisão deste Juízo, uma cópia do respectivo ato poderá ser utilizada como ofício ou comunicação (mensageiro, email corporativo, etc) que, após a devida numeração, será encaminhada ao destinatário, certificando nos autos a remessa.

Art. 33. Sempre que houver pauta de audiência de justificação em meio aberto ou em demais casos de intimação pessoal, à exemplo de comparecimento em Juízo para apresentação de justificativa escrita, em que não houver a localização do sentenciado, certificado pelo Oficial de Justiça, deverá a Secretaria diligenciar o endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis, mantendo a pauta de audiência em caso de tempo hábil para nova tentativa de intimação para comparecimento do sentenciado ao ato.

Parágrafo primeiro. Somente após o recebimento das respostas negativas, ou inviabilidade de cumprimento do prazo para realização do ato, que deverá enviar os autos conclusos ao gabinete.

Art. 34. Ficam revogadas a Portaria 01/2017, Ordem de Serviço 01/2018, Portaria Conjunta 01/2019, Ordem de Serviço 01/2021, Ordem de serviço 01/2013.

COMUNIQUEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública do Paraná, a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Francisco Beltrão, a Coordenação Administrativa Regional do DEPPEN de Francisco Beltrão, o Conselho da Comunidade de Francisco Beltrão, o Complexo Social de Francisco Beltrão

ANEXO I - REGIME ABERTO, SEMIABERTO SEM MONITORAÇÃO E LIVRAMENTO CONDICIONAL

Em caso de progressão ao regime aberto ou livramento condicional, ficam estabelecidas as seguintes condições gerais:

- a) apresentação em Juízo na Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão, devendo realizar o cadastramento e a primeira apresentação no prazo de até 07 (sete) dias, fornecer um número de telefone ativo e comprovante de endereço;
- b) após o cadastramento, os comparecimentos se darão três vezes ao ano, nos meses de FEVEREIRO, JUNHO E OUTUBRO;
- c) em caso de mudança de residência para outra Comarca, o comparecimento deverá ocorrer junto à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da nova Comarca. Nesta hipótese, o cadastramento e primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias;
- d) não portar armas de espécie alguma, nem ser preso(a) ou processado(a) pela prática de crime ou contravenção penal;

- e) não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 15 (quinze) dias, nem mudar seu domicílio, sem prévia comunicação judicial;
- f) manter-se em emprego honesto e lícito;
- g) Demais condições eventualmente especificadas na decisão judicial proferida no caso concreto;
- h) O não cumprimento de quaisquer das condições ora impostas poderá implicar na revogação do benefício, com expedição de mandado de prisão e possibilidade de regressão de regime/revogação do livramento condicional.

ANEXO II - REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO

Em caso de progressão ao regime semiaberto a ser cumprido mediante harmonização com monitoramento eletrônico, restam fixadas as seguintes condições gerais:

- a) fornecer um número de telefone ativo e endereço (no momento de instalação da tornozeleira eletrônica e assinatura do Termo de Monitoramento Eletrônico);
- b) assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- c) Apresentação em Juízo na Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão, devendo realizar o cadastramento e a primeira apresentação no prazo de até 07 (sete) dias e, após, duas vezes ao ano nos meses de MARÇO E SETEMBRO;
- d) Não retirar ou permitir que outra pessoa retire a tornozeleira eletrônica, exceto por determinação expressa desse Juízo;
- e) Não queimar, quebrar, abrir, forçar, danificar ou inutilizar a tornozeleira eletrônica ou qualquer um dos acessórios que a acompanham, ou deixar que pessoa diversa o faça, sendo de sua integral responsabilidade a boa conservação do equipamento;
- F) O sentenciado poderá se retirar de sua residência para trabalhar, estudar, visitar familiares ou frequentar cultos religiosos durante a

semana, finais de semana e feriados, das 05h às 22h. Durante os horários de livre circulação para fins de trabalho, estudo, visitas familiares e frequência a cultos religiosos o sentenciado poderá se deslocar em todo o território nacional, desde que retorne diariamente à sua residência para cumprir o repouso nos horários de restrição de circulação, salvo nas hipóteses em que o Juízo fixar expressamente local em que haverá restrição de aproximação;

g) Caso haja necessidade de ausentar-se de sua residência fora dos horários acima indicados, com o fim de realizar algum tratamento médico ou horário de trabalho diferenciado, caberá ao sentenciado apresentar em Juízo um comprovante oficial, para fins de autorização.

h) Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, a quem incumbirá comunicar a mudança de endereços à Central de Monitoramento;

i) Dirigir-se a um local aberto, sem teto, sempre que o sistema informar alerta luminoso de cor azul, até que seja recuperada a regularidade;

j) Manter, obrigatoriamente, a carga da bateria da unidade de monitoramento eletrônico - tornoeleira - em condições de funcionamento, carregando diariamente e de forma integral o equipamento (até que a bateria esteja cheia);

k) Obedecer imediatamente às orientações emanadas pela Central de Monitoramento através de alertas sonoros, vibratórios, luminosos e contatos telefônicos, sendo obrigação do sentenciado entrar em imediato contato telefônico diretamente com a equipe em caso de dúvida sobre alerta que desconheça, sendo que os alertas corresponderão: I - alerta vibratório e alerta luminoso roxo: ligar para a Central de Monitoramento; II - alerta vibratório e alerta luminoso vermelho: carregar a bateria da tornoeleira; III - alerta de som: ligar para a Central de Monitoramento; IV - luz verde ou azul: tudo está correto;

m) Em caso de mudança de residência para outra Comarca, o comparecimento deverá ocorrer junto à Vara de Execuções Penais da nova Comarca. Nesta hipótese, o cadastramento e primeiro comparecimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias;

p) Manter-se em emprego honesto e lícito;

- q) Não portar armas de espécie alguma, nem ser preso ou processado pela prática de crime ou contravenção penal;
- r) Não frequentar bares, casas de prostituição, casas de jogos;
- s) Receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- t) Informar de imediato qualquer falha no equipamento;
- u) Entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis, observando-se ainda a necessidade de posterior formalização da justificativa em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias;
- u) Demais condições eventualmente especificadas na decisão judicial proferida no caso concreto;
- v) O não cumprimento de quaisquer das condições ora impostas poderá implicar na revogação do benefício, com expedição de mandado de prisão e possibilidade de regressão de regime.

Informação ao(à) sentenciado(a) de que pode apresentar-se no Complexo Social para entrevista com equipe multidisciplinar para prestação de qualquer tipo de auxílio com confecção de documentos pessoais, encaminhamento para programas de saúde mental ou assistência social, direcionamento a programas/convênios para emprego lícito e início/continuação de estudos regulares (EJA) ou técnicos profissionalizantes, a qualquer momento do cumprimento da pena, além das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa -NUJUR, projeto de extensão da UNIOESTE voltado à auxiliar os pré-egressos e egressos, como também seus familiares, na reaproximação de vínculos rompidos.

Dada e passada nesta Comarca de de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, aos 26 de abril de 2023.

Divangela Précoma Moreira Kuligowski

